MENSAGEM Nº 21/2019

Salvador, 09 de outubro de 2019.

A Sua Excelência
Vereador **GERALDO JUNIOR**
Presidente da Câmara Municipal do Salvador
NESTA

Senhor Presidente,

Honra-me apresentar a Vossa Excelência, para apreciação dessa augusta Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei que "Altera dispositivos da Lei nº 7.186, de 27 de dezembro de 2006, Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador, na forma que indica".

Com a alteração introduzida no §2º do art. 18 do CTRMS pretende-se suprir omissão no seu texto, incluindo o inciso I do § único do art. 283, com vistas a considerar espontânea, também para fins de pagamento de tributos sem acréscimos de multa de infração, os lançamentos de ofício decorrentes de apuração de inconsistências ou erros.

A proposta de alteração do art. 83 da mencionada Lei, tem como objeto estender a concessão da isenção do IPTU aos imóveis de propriedade das sociedades de economia mista dependentes deste Município utilizados nas suas finalidades institucionais.

Esclareço que essa isenção, além dos imóveis de propriedade das empresas públicas, alcançava, até o exercício de 2016, os de propriedade das sociedades de economia mista do Município, conforme previsão constante do inciso III, do art. 159, da então Lei nº 4.279/90, Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador – CTRMS, acrescentado pela Lei nº 6.250/2002. Com a vigência da Lei nº 7.186/2006, instituidora do novo Código Tributário e de Rendas do Município, a partir do exercício de 2007, a matéria passou a ser disciplinada no inciso III do art. 83, excluindo do campo de isenção os imóveis das sociedades de economia mista.

Manter a tributação de tais imóveis é colocar o Município na condição de credor e devedor de si mesmo, haja vista que as atuais sociedades municipais de economia mista atuam prestando serviços exclusivamente para administração municipal, sendo dependentes orçamentária e financeiramente das finanças do Município. Por esse motivo, também, se justifica, conforme proposto no art. 2º deste projeto de lei, a remissão dos créditos do IPTU decorrentes desses fatos geradores, constituídos até o exercício de 2019.

Já no que se refere à modificação proposta para o art. 168 do CTRMS, trata-se de adequação de redação do texto, mantendo-se o limite do percentual de desconto previsto na lei.

MENSAGEM Nº 21/2019

Assim, Senhor Presidente, dada a relevância da matéria aqui tratada, solicito de Vossa Excelência que na tramitação da presente proposta, seja observado o regime de urgência previsto no art. 47 da Lei Orgânica do Município.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos seus ilustres pares, a expressão do meu mais alto apreço e consideração.

Atenciosamente,

ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO
Prefeito